



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230026 - BA (2026/0121750-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR- BA019658
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO- BA045901
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO- BA029442
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA- MS005871
AGRAVADO : DAVINO LUIZ RESENDE SANTANA
ADVOGADOS : ANDERSON OTÁVIO DOS SANTOS- BA027667
CARINI MARQUES ALVAREZ- BA025803

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO PARA FINS SECURITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230026 - BA(2026/0121750-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR - BA019658
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - BA045901
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
AGRAVADO : DAVINO LUIZ RESENDE SANTANA
ADVOGADOS : ANDERSON OTÁVIO DOS SANTOS - BA027667
CARINI MARQUES ALVAREZ - BA025803

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO PARA FINS SECURITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “c” do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por DAVINO LUIZ RESENDE SANTANA, em desfavor da recorrente e de BANCO ITAUCARD S.A., tendo em vista suposta invalidez permanente por aquele acometido.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, a fim de reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 156.600,00 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos reais), bem como do importe

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PARA FINS SECURITÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. ABUSIVIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA CONCEDIDA PELO INSS. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação Cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de indenização securitária prevista em contrato de seguro de vida em grupo com cobertura para Invalidez Permanente Total por Acidente (IPA). O apelante sustenta que a doença ocupacional (LER/DORT) que o acometeu e ensejou sua aposentadoria por invalidez pelo INSS deve ser equiparada a acidente para fins de cobertura securitária.

2. Os contratos de seguro, por sua natureza adesiva e em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, devem ser interpretados de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, especialmente quando envolvem cláusulas limitativas de direito.

3. A cláusula contratual que exclui expressamente as doenças ocupacionais e lesões por esforço repetitivo (LER/DORT) da cobertura securitária mostra-se abusiva por restringir direitos inerentes à natureza do seguro, nos termos do art. 51, IV, do CDC, especialmente por se tratar de lesões ocasionadas no exercício da atividade laboral que resultaram em incapacidade permanente do segurado.

4. A equiparação de doença ocupacional a acidente de trabalho, prevista no art. 20 da Lei nº 8.213/91, deve ser estendida aos contratos de seguro privado quando resulta em incapacidade permanente com a mesma gravidade de um acidente típico, em observância ao princípio in dubio pro misero e à função social do contrato.

5. A concessão de aposentadoria por invalidez acidentária pelo INSS constitui forte elemento probatório da incapacidade laboral permanente do segurado, merecendo valoração adequada para fins de caracterização do sinistro, especialmente quando o segurado é reconhecidamente hipossuficiente técnico e financeiro na relação contratual.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA (e-STJ fls. 501-502).

Embargos de declaração: opostos pela agravante e pelo BANCO ITAUCARD S.A., foram parcialmente acolhidos apenas para a adequação dos respectivos consectários legais à legislação vigente.

Recurso especial: com base em dissídio jurisprudencial, sustenta a inviabilidade do pagamento da cobertura securitária em razão de debilidade provocada por doença ocupacional (LER/DORT).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da indenização securitária

1. O TJ/BA, ao decidir que incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro os pequenos traumas decorrentes do trabalho, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que, por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição (AgInt no AREsp 2.585.547/SC, Terceira Turma, DJe 20/12/2024; AgInt no REsp 2.101.806/MS, Terceira Turma, DJe 28/08/2024; AgInt no REsp 2.130.120/MS, Quarta Turma, DJe 07/06/2024).

2. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer a sentença de fls. 311-314 (e-STJ), inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.230.026 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0121750-7

Número de Origem:
05492191920148050001 5492191920148050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR - BA019658
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - BA045901

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

AGRAVADO : DAVINO LUIZ RESENDE SANTANA

ADVOGADOS : ANDERSON OTÁVIO DOS SANTOS - BA027667
CARINI MARQUES ALVAREZ - BA025803

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026